



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 21 de junho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.485

Recurso n.º 58.189 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente CONFECÇÕES POKARA LTDA.

Recorrido DRF em SÃO PAULO (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Julgada subsistente a exigência fiscal no processo matriz, melhor sorte não assiste ao procedimento reflexo devido à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES POKARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

-NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA -RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 JUL 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880/022.884/88-27
RECURSO Nº 58.189
ACÓRDÃO Nº 103-10.485
RECORRENTE: CONFECÇÕES POKARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES POKARA LTDA., com sede na Rua Javaês nº 123, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 50.746.221/0001-81, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte por lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios em decorrência da apuração de receita omitida no processo matriz, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativo ao ano de 1985.

A autoridade julgadora singular julgou procedente a ação fiscal com fundamento que a manutenção do auto de infração no processo principal resulta na procedência do auto de infração do presente processo, já que ele é mera consequência legal primeiro.

No apelo de fls. 28/29 são reiteradas as razões apresentadas no processo principal em que o sujeito passivo insurge-se contra a matéria de mérito naquele.

-É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

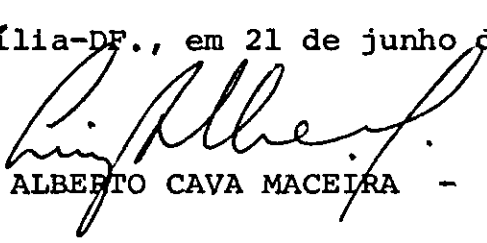
Por tratar-se de procedimento reflexo com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, face ao princípio da decor-

Lh.

rência em direito tributário, julgado subsistente o lançamento no processo principal, (Acórdão nº 103-10.431, de 18/06/90) melhor sorte não assiste ao decorrente devido à íntima relação de causa e efeito existente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1990. *L*


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR